

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — A questão continua sendo debatida.

O Sr. Mário Maia — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem, para um esclarecimento e um depoimento.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Concedo a palavra a V. Ex^a.

O SR. MÁRIO MAIA (PDT — AC. Para uma questão de ordem) Já aconteceu, comigo, neste plenário, exatamente o que está acontecendo, e o pedido de verificação foi anulado. Pedi verificação e me retirei; era Presidente o companheiro, Senador Nelson Carneiro. E, quando penetrei no recinto, ainda durante o processo de votação, já proclamado, o Presidente tomou meu voto pela minha presença. Eu disse a S. Ex^a que não havia votado e S. Ex^a disse que a minha presença teria sido tomada como quorum e que a votação teria sido anulada.

Semelhante fato aconteceu com o nobre Senador Marco Maciel, que depois de instruído, sabendo que o voto de S. Ex^a seria útil. Havia sido promulgado o resultado, mas S. Ex^a sabia que, se votasse, seu voto seria favorável.

De modo que essa questão continua polêmica, mas já aconteceu comigo algo semelhante, de ter sido proclamado o resultado e eu ter sido prejudicado. Podem consultar os Anais, que houve esse julgamento precedente. Por isso, recorri daquela votação. Infelizmente a Comissão não acatou a nossa proposição. Há um precedente exatamente semelhante ao que está acontecendo agora. O pedido de verificação está nulo de pleno direito perante o Regimento e a jurisprudência criada pela Mesa. Do contrário, a Mesa do Senado Federal estará usando dois pesos e duas medidas.

O Sr. Jamil Haddad — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE — (Pompeu de Sousa) — Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. JAMIL HADDAD (PSB — RJ. Para uma questão de ordem.) — Sr. Presidente, V. Ex^a pode consultar as notas taquigráficas. V. Ex^a declarou que foi feita a verificação de quorum. V. Ex^a proclamou o seguinte: continua sem quorum. Então, V. Ex^a proclamou o resultado. A declaração de ausência

do quorum é a proclamação de um resultado. V. Ex^a disse que houve quorum, estávamos procedendo o pedido de verificação, porque a matéria já tinha sido aprovada e foi pedida a sua verificação. V. Ex^a declarou que continuava não havendo quorum, mas fica nula, porque o nobre Senador sergipano não estava, no momento, em plenário.

Infelizmente, Sr. Presidente, V. Ex^a tem um projeto aprovado e a verificação de quorum está nula. Essa é uma realidade.

O Sr. Cid Sabóia de Carvalho — Peço a palavra pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Concedo a palavra ao nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO (PMDB — CE. Pela ordem. — Sr. Presidente, estou observando aqui, a argumentação levantada nesta questão. Acho que é uma questão só de propriedade. Na verdade, o Senador Lourival Baptista estava no recinto, por isto não se vai aplicar o item invocado pelo Senador Jarbas Passarinho. Diz o artigo 293, Item 7^a:

"Antes de anunciado o resultado, será lícito tomar o voto do Senador que penetrar no recinto após a votação."

O Senador Lourival Baptista não penetrou no recinto, ele estava no recinto e não votou. Se ele estava no recinto e não votou, então recal exatamente aqui.

"Inciso X: se, ao processar-se a verificação, os requerentes não estiverem presentes — é uma hipótese — ou deixarem de votar, considerar-se-á como tendo dela desistido."

A hipótese aqui é que a pessoa podia pedir a verificação de quorum e sair, para esvaziar. A segunda hipótese, e quero chamar bem a atenção para ela, é o cidadão estar presente, pedir verificação e ir embora, para atrapalhar ou, nas segunda hipótese, não votar; quer dizer, ele está e, no entanto, não vota. Não vota, por quê? Para não dar o quorum. Então, o dispositivo regimental tem por fim evitar uma atividade dolosa: pedir a verificação e sair, ou ficar e não votar. São duas situações equivalentes. Estar presente é a condição *sine qua non*, a segunda condição é estar presente e votar, porque só se pode votar estando presente.

Então, por isso, Sr. Presidente, não há Verificação de quorum e nem há como aproveitar o requerimento do Senador Jarbas Passarinho, porque é outra situação.

Está-se votando, o Senador vai adentrando, vai chegando ao Plenário, apaga o sistema eletrônico, ele não pode mais votar e, então, vota, antes de prolatado o resultado final.

Mas não foi nenhuma dessas hipóteses. A hipótese é esta: ele pediu verificação de quorum, estava e não votou. É Exatamente isso que é vedado no Regimento.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — A Presidência vai resolver a questão de ordem que não pode se eternizar.

O Sr. Alexandre Costa — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Com a palavra o nobre Senador, mas, antes, a Presidência deve resolver a questão de ordem e está pronta a resolvê-la. Desde que qualquer dos Srs. Senadores não concorde, pode recorrer à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

O Sr. Alexandre Costa — Não, mas me assiste o direito de falar, ou V. Ex^a acha que não tenho direito?

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — V. Ex^a, como Líder, em qualquer momento, pode pedir a palavra. Agora, a questão de ordem a Presidência vai resolver agora.

O Sr. Alexandre Costa — Pois é, mas eu quero falar sobre o assunto, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Sobre a questão de ordem?

O Sr. Alexandre Costa — Sobre a questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — A questão de ordem vai ser resolvida agora. A Presidência vai resolver a questão de ordem da seguinte maneira...

O Sr. Alexandre Costa — Mas não interessa, quero saber se V. Ex^a não me dá a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — V. Ex^a tem a palavra, embora indevidamente.

O Sr. Alexandre Costa — Indevidamente por que, Sr. Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — A questão de ordem já

vai ser resolvida, mas tem a palavra V. Ex^a.

O Sr. Alexandre Costa - Indevidamente como? O que é isso, Sr. Presidente? Onde é que nós estamos?

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) - Porque a Presidência julga que já tem condições de resolver a questão de ordem.

O Sr. Alexandre Costa - Aqui não se dá a palavra a ninguém indevidamente!

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) - V. Ex^a já tem a palavra, devidamente, então, retiro o "in".

O SR. ALEXANDRE COSTA (PFL - MA. Pela ordem.) V. Ex^a recorra ao Serviço de Som ou ao Serviço Taquigráfico e vai ouvir as seguintes palavras pronunciadas por V. Ex^a:

"Repetiu-se a votação anterior". Isto é a proclamação, Sr. Presidente! V. Ex^a proclamou o resultado. Ao dizer isso, ninguém mais pode votar, está encerrada a votação.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) - V. Ex^a terminou?

Era exatamente isso que eu ia dizer. V. Ex^a antecipou a resolução da questão de ordem. Na verdade, o que se passou foi o seguinte: tendo havido a verificação pelo sistema eletrônico, apurado o resultado, a presidência declarou: repetiu-se a ausência de número. Repetiu-se - usei o verbo no passado; portanto, estava encerrado. Aquilo era a proclamação do resultado. O simples fato de usar o verbo no passado - repetiu-se a ausência de quorum - já era a proclamação do resultado. Não precisava dizer que foram 26 apenas. Está registrado eletronicamente! Então, o verbo usado no passado, significa a proclamação do resultado.

De forma que não acolho a questão de ordem do Senador Jarbas Passarinho, deferindo-lhe o direito de recorrer à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

O Sr. Jarbas Passarinho - Não levantei questão de ordem, Sr. Presidente. Fiz uma pergunta a V. Ex^a: se eram ou não computados os votos daqueles que chegaram. E V. Ex^a leu no Regimento que eram.

Não estou sabendo se o Senador Lourival Baptista estava ou não presente no lugar.

De maneira que nada podia saber.

Agora, o que me parece exdrúxulo é que V. Ex^a disse - não o fato de ter dito, o que me parece esdrúxulo é a interpretação - é evidente, e se mantém a falta de quorum, ou expressão parecida. Não tenho a capacidade literária de expressar o pensamento de V. Ex^a, que é muito alto, *ipsis litteris*. Mas o sentimento é esse.

Então vamos ficar numa situação curiosa: com 23 votos, aprovamos a matéria. Veja V. Ex^a.

Então, para minha interpretação, se V. Ex^a tivesse dito "23 votos no total", "ausentes do painel um dos quatro Senadores que solicitaram a verificação", "está prejudicada a verificação", muito bem. Mas diz, "não houve quorum". Esta foi a declaração final de V. Ex^a. Então, fica estranho que, não havendo quorum, ou para os puristas, em não havendo quorum se aprove matéria com 23 votos.

Eu, que votei a favor da matéria, veja V. Ex^a, votei a favor, estou achando isso estranho. Posso, realmente, se V. Ex^a permite, interpretar pensamento de outros Companheiros, que acham até que, eu me pondo de acordo com a colocação do Senador Chagas Rodrigues, comigo não se puseram de acordo outros Companheiros, que acham que é exclusivo.

É cabível, no meu entender, como V. Ex^a fez, parece que até recorreu logo de ofício à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, ou então, alguém que levantou a questão.

O Sr. Jutahy Magalhães - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) - Cabe, realmente, recurso à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

O Sr. Jutahy Magalhães - Sr. Presidente, é sobre o assunto, contraditando a opinião ilustre do Senador Jarbas Passarinho que, para mim...

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) - Eu gostaria de responder, exatamente, ao ponto que ele levantou.

O Sr. Jutahy Magalhães - Mas, V. Ex^a...

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) - V. Ex^a tem a palavra.

Receio que V. Ex^a vai antecipar o meu pensamento, mas...

O Sr. Jutahy Magalhães - Eu gostaria de poder adivinhar o pensamento de V. Ex^a mas, infelizmente, não tenho esse dom.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) - Tem a palavra V. Ex^a.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PSDB - BA. Para contraditar.) - Sr. Presidente, eu queria dizer, apenas, que o Senador Jarbas Passarinho, quando fala dos 23, anuindo o pedido de verificação, prevalece a votação das Lideranças. Pronto, ponto final.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) - V. Ex^a, apenas, antecipou...

O SR. JUTAHY MAGALHÃES - Fica prevalecendo isso. E, quantas vezes se votou aqui, por Liderança, sem ter na Casa, número suficiente de votos.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) - Nobre Senador Jutahy Magalhães, a Presidência ia ao Senador Jarbas Passarinho dizendo, exatamente, isso.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) - A verificação ficou regimentalmente prejudicada. Então, a votação foi válida. Considera-se, válida. Pode haver recurso à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, mas na verdade...

O Sr. Jarbas Passarinho - Sr. Presidente, apenas eu perguntei se V. Ex^a já havia proclamado o resultado. E, V. Ex^a me disse que usando o verbo no passado - acho, até, que foi no pretérito perfeito.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) - No pretérito perfeito, é tempo passado. Pretérito é passado, nobre Senador Jarbas Passarinho.

O Sr. Jarbas Passarinho - Mas, para mim é que V. Ex^a diz isso? Eu tenho por trás de mim todo um pretérito de idade.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) - Eu sou mais velho ainda.

O Sr. Jarbas Passarinho - Se eu tiver algum complexo, Sr. Presidente, da vida, seria Faustiano. Eu gostaria de voltar aos 18 e namorar Margarida, e, de novo, iludir o diabo. Mas, não dá.

Bem, então, eu gostaria que V. Ex^a prestasse bem atenção nisso, que é ponto de vista do Senador Jutahy. Eu não sou chicanista, porque sequer fui

rábula. Eu acho que, a partir do momento em que foi verificado que no painel não se encontrava a votação de um dos 4 requerentes, a votação estaria prejudicada por ausência de um daqueles que pediram. Então, a proclamação para mim seria exatamente esta: prejudicada pela ausência de pessoa, que eu não estou sabendo que estava presente, eu estou pensando que chegou em seguida, antes da proclamação, e que a verificação estava prejudicada. Foi apenas a razão.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — A simples proclamação de que se repetia o resultado já era uma proclamação.

O Sr. Jarbas Passarinho — Agora, mais ainda: a questão levantada pelo meu eminente colega do Acre não tem cabimento. V. Ex^a sabe que aquilo que se resolve como questão de ordem não gera jurisprudência. V. Ex^a conhece o Regimento, como Presidente da Casa conhece bem.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Nem a Presidência está invocando a jurisprudência, está apenas dizendo que proclamou o resultado ao dizer que repetiu-se a ausência.

O Sr. Jarbas Passarinho — Mas vou repetir o que ontem disse. Por favor, V. Ex^a, que é um literato, lembre-se de Eça de Queiros, quando pediu a Bulhão Pato que se retirasse do seu personagem. Eu peço o mesmo a V. Ex^a, V. Ex^a não é o meu personagem, o personagem é o Senador Mário Maia, V. Ex^a está se defendendo à toa. Eu estou dizendo aqui, exatamente, que a questão levantada pelo Senador, o que ocorreu com ele, não significa jurisprudência. A jurisprudência só existe quando uma questão de ordem submetida à Comissão de Justiça e Cidadania é por essa decidida e o Plenário a aprova.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Esse argumento, nobre Senador Jarbas Passarinho, não foi considerado pela Presidência.

O Sr. Jarbas Passarinho — Eu agradeço.

O Sr. Mário Maia — Sr. Presidente, eu fui citado nominalmente, queria...

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Encerrada.

Estamos ouvindo uma questão de ordem, se houver inconformidade, alguém recorra à Co-

missão de Constituição, Justiça e Cidadania.

O Sr. Mário Maia — Sr. Presidente, eu fui citado nominalmente...

O Sr. Odacir Soares — Sr. Presidente, eu peço a palavra, como Líder.

O Sr. Mário Maia — Venho dizendo que não procede...

V. Ex^a me assegura a palavra, fui citado nominalmente?

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — V. Ex^a foi citado nominalmente, tem direito de respeitar o Regimento.

O SR. MÁRIO MAIA (PDT — AC. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, sobre a interpretação que ele deu ao fato. Na época, não foi uma questão de ordem, foi uma decisão soberana na Mesa. E eu estou, e o nobre Senador Jarbas Passarinho também, acostumado a ouvir, não só aqui no Senado como na Câmara e no Congresso Nacional, a alegação de decisões anteriores da Mesa. Porque a Mesa é a Comissão soberana, é a maior Comissão. De modo que, quando um membro da Mesa toma uma decisão, que ela é maior de que todas as outras decisões, a decisão do Presidente passa a ser uma jurisprudência, passa a ser um parâmetro para julgamento de fatos semelhantes. Então, toda vez que se repetir o fato, tem a comparação de uma decisão anterior, do contrário, Sr. Presidente, como é que nós vamos dirigir os trabalhos...

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — O assunto...

O SR. MÁRIO MAIA — Com licença, deixe-me concluir o meu pensamento, porque eu fui citado como impertinente, e eu estou querendo provar que tem procedência o nosso argumento, lógica. Porque foi dada uma decisão — aquela época, eu perdi a verificação de votação. De modo que, tem procedência a comparação com decisão anterior, do contrário, cada apuração terá um julgamento diferente, e será o caso, Sr. Presidente. Tem que haver uniformidade de ação e julgamento da Mesa ou à luz do Regimento, ou na falta do Regimento, uma decisão da Mesa que crie a comparação com outros casos semelhantes — é o nosso caso, semelhante a esse.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Respondendo ao nobre Senador Mário Maia invoco o art. 406 do Regimento, que diz:

"Considera-se simples precedente a decisão sobre questão de ordem, só adquirindo força obrigatória quando incorporada ao Regimento."

Portanto, não cabia realmente, e não considere.

A decisão da Presidência não está baseada no precedente. Porque simples precedente não torna obrigatória, não cria jurisprudência. Só se incorporado ao Regimento.

O SR. MÁRIO MAIA — É o terceiro precedente.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Mas não cria, não foi incorporado ao Regimento.

De forma que, na verdade, não é isso que está em discussão.

O que está em discussão é que foi proclamado o resultado e a questão de ordem está resolvida.

Se houver inconformidade de alguém, pode recorrer à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

O Sr. Odacir Soares — Sr. Presidente peço a palavra, como Líder.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Concedo a palavra a V. Ex^a, como Líder.

O SR. ODACIR SOARES (PFL — RO. Como Líder. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, desejava instruir o recurso à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania com as notas taquigráficas e as gravações do Serviço de Som.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Perfeito.

O SR. ODACIR SOARES — V. Ex^a proclamou o resultado, considerou a falta de quorum e, mesmo assim, julgou precedente a questão de ordem levantada, considerando aprovada a matéria.

De modo que recorro para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e peço a V. Ex^a que mande consignar em ata que a matéria está sendo aprovada pelo voto de 23 Senadores.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 48, DE 1990**

(Nº 3.099/89,
na Casa de origem)

Dispõe sobre a Lei Orgânica de Assistência Social, suas definições, princípios e diretrizes, determina competências gerais em cada esfera de governo, benefícios e serviços, fontes de financiamento, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**LEI ORGÂNICA DA
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**CAPÍTULO I
Da Definição**

Art. 1º A assistência social, enquanto direito da cidadania e dever do Estado, é a política social que provê, a quem necessitar, benefícios e serviços para acesso à renda mínima e o atendimento das necessidades humanas básicas, historicamente determinadas.

Art. 2º As ações de assistência social devem cumprir, no âmbito de sua competência, os seguintes objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção de integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Art. 3º É beneficiário da assistência social todo cidadão em situação de incapacidade ou impedimento permanente ou temporário, por razões sociais, pessoais ou de calamidade pública, de prover para si e sua família, ou ter por ela provido, o acesso à renda mínima e aos serviços sociais básicos.

Art. 4º Considera-se entidade beneficente, para os efeitos desta lei, a que:

I - promover a educação e desenvolver a cultura;

II - promover a defesa da saúde e a assistência médico-social;

III - promover o amparo social da coletividade;

IV - não distribuir lucros ou dividendos a seus participantes;

V - não constituir patrimônio de indivíduo ou de sociedade sem caráter filantrópico ou sem fins lucrativos, reconhecida pelo órgão competente de Assistência Social;

VI - não tiver finalidade precipuamente recreativa, esportiva ou comercial.

**CAPÍTULO II
Dos Princípios e Diretrizes**

Art. 5º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - supremacia do princípio de atendimento das necessidades sociais sobre o de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, no sentido de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas sociais;

III - promoção e emancipação do assistido, visando sua independência da ação assistencial;

IV - responsabilidade dos Poderes Públicos, enquanto dever do Estado, de prestar assistência a quem dela necessitar independentemente de contribuição à seguridade social.

V - respeito à dignidade do cidadão, sua autonomia e seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidades, salvo aquela prestada às autoridades públicas;

VI - igualdade ao direito de atendimento, sem qualquer discriminação, por motivo de raça, sexo, cor, religião, costumes e posição político-ideológica;

VII - gratuidade no acesso a benefícios e serviços públicos;

VIII - participação do assistido, diretamente ou por meio de entidades e organizações representativas da sociedade civil na formulação de políticas, na fixação dos critérios de elegibilidade do beneficiário e no controle das ações governamentais em seus diferentes níveis;

IX - informação ampla dos benefícios e serviços assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios de sua concessão;

X - descentralização político-administrativa para os Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitando-se a diversidade das necessidades sociais e das formas de atendê-las.

XI - comando político-administrativo único em cada esfera de governo das ações de assistência social através de seus conselhos, apoiado numa estrutura organizacional simples e ágil capaz de acompanhar a dinâmica social e de evitar a dispersão de recursos e a superposição de benefícios e serviços sociais;

XII - participação de entidades beneficentes na execução da política de assistência social.

CAPÍTULO III

**Do Campo de Atuação
da Assistência Social**

Art. 6º Constitui campo de atuação da assistência social:

I - definição dos segmentos populacionais vulneráveis e das famílias e pessoas necessitadas de assistência social;

II - promoção de acesso à renda mínima e de integração ao mercado de trabalho;

III - provisão de benefícios e serviços assistenciais para suprir necessidades básicas não satisfeitas;

IV - promoção de acesso aos bens e serviços sociais básicos;

V - normatização, fiscalização e controle da prestação de serviços assistenciais;

VI - normatização e credenciamento das entidades beneficentes de assistência social;

VII - gestão dos recursos orçamentários destinados à área;

VIII - formulação de políticas e diretrizes, fixação de prioridades e elaboração de planos e programas com a participação da população;

IX - desenvolvimento de recursos humanos para a área;

X - promoção de estudos e pesquisas na área;

XI - promoção da articulação com as demais áreas sociais.

CAPÍTULO IV

Da Organização e Gestão da Assistência Social

Art. 7^a A assistência social compreende o conjunto de ações, serviços e benefícios realizados, articuladamente por:

I - órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta, indireta e fundacional;

II - entidades não-governamentais de assistência social que recebem, direta ou indiretamente, recursos e incentivos do Poder Público; e

III - entidades não-governamentais de assistência social que não se beneficiem de recursos e incentivos públicos, a qualquer título.

§ 1^o A rede integrada pelas instituições enumeradas no inciso I deste artigo, constitui a rede pública de assistência social.

§ 2^o As entidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo constituem a rede privada.

§ 3^o Tanto a rede pública como a rede privada são subordinadas aos princípios e diretrizes gerais de assistência social definidos nesta lei.

Art. 8^a A coordenação, supervisão e normatização das ações governamentais na área de assistência social, na forma do estabelecido no inciso I do art. 204 da Constituição Federal, caberão ao Ministério da Ação Social.

Parágrafo Único. A Legião Brasileira de Assistência - LBA exercerá suas atribuições através de uma direção nacional, de suas Superintendências Estaduais e de suas unidades regionais e municipais.

Art. 9^a Na esfera das unidades federativas, a coordenação e execução dos programas de assistência social são exercidas pelo Governo Estadual, bem como entidades beneficentes e de assistência social.

Art. 10. Na esfera municipal, a coordenação dos programas de assistência social são exercidas pelo governo municipal, bem como por entidades beneficentes e de assistência social.

Art. 11. Na estruturação do Ministério da Ação Social será prevista a constituição de dois fóros, em seu apoio:

I - a Conferência Nacional de Assistência Social, de caráter consultivo, que se reunirá anual ou extraordinariamente, com participação de entidades representativas da sociedade civil, instituições assistenciais, bem como usuários, para avaliar a situação política social e econômica do país e propor diretrizes para a política nacional de assistência social, convocada pelo Ministro da Ação Social, ou extraordinariamente, pelo Conselho Nacional de Assistência Social;

II - o Conselho Nacional de Assistência Social, de caráter permanente, composto paritariamente por representantes do Governo Federal, Estadual e da sociedade civil ligados à área, inclusive instituições assistenciais e dos usuários, que se constitui no órgão máximo de deliberação sobre a política nacional de assistência social e de controle da sua execução.

CAPÍTULO V

Das Competências Gerais em cada Esfera de Governo

Art. 12. São competências da União, exercidas por meio do Ministério da Ação Social:

I - a coordenação nacional da execução da política de assistência social e o estabelecimento de normas gerais, já referido no art. 8^a desta lei;

II - a formulação da política nacional de assistência social em articulação com os Estados e Municípios;

III - a normatização e custeio dos benefícios de prestação continuada definidos no Capítulo VI, Seção I, desta lei;

IV - a proposição de lei para definições de entidades beneficentes de assistência social, inclusive para o fim de isenção de contribuição à seguridade social prevista no art. 195, § 7^a, da Constituição Federal;

V - a elaboração de proposta orçamentária para compor o orçamento de seguridade social;

VI - a gestão dos recursos orçamentários próprios;

VII - a articulação intra e intergovernamental e intersectorial para compatibilização de programas e normas;

VIII - a coordenação e manutenção de um sistema de informações e estatísticas na área de assistência social em arti-

culação com instâncias estaduais e municipais;

IX - a coordenação e financiamento de programas e projetos de interesse nacional, supra-estadual e de caráter emergencial;

X - o apoio técnico a órgãos estaduais, municipais, entidades executoras de assistência social e outras formas de organização comunitária, no sentido de concretizar o que dispõe o art. 204, inciso II, da Constituição Federal;

XI - a prestação direta a título de exemplaridade e supletividade, e a prestação indireta de serviços assistenciais, em articulação com os Estados e Municípios;

XII - a participação na formulação e ordenamento da política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a assistência social;

XIII - a realização de pesquisas e estudos para fins de reorientação da política de assistência social.

Art. 13. Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - formular políticas estaduais e municipais de assistência social em articulação com a política nacional;

II - legislar sobre matéria de natureza financeira, política e programática na área assistencial, respeitadas diretrizes e princípios enunciados nesta lei;

III - planejar, coordenar, executar, controlar, fiscalizar e avaliar a prestação de serviços e benefícios assistenciais em seus respectivos níveis, em articulação com as demais esferas de governo, e com as entidades representativas dos movimentos comunitários;

IV - gerir os recursos orçamentários próprios, bem como aqueles recursos repassados por outra esfera de governo, respeitados dispositivos legais vigentes;

V - instituir mecanismos de participação popular;

VI - registrar entidades assistenciais não-governamentais.

Parágrafo Único. A execução de ações assistenciais por parte das unidades da federação deverá se limitar ao papel supletivo e de suporte em relação aos municípios.

CAPÍTULO VI

Dos Benefícios e Serviços

Art. 14. A assistência social compreende benefícios de prestação continuada, serviços sociais específicos e auxílios eventuais.

Parágrafo único. Os auxílios eventuais incluem o auxílio-natalidade e auxílio-funeral e se destinam aos reconhecidamente carentes, que não contribuem para a Previdência Social, nos casos e valores a serem definidos em lei.

SEÇÃO I

Dos Benefícios de Prestação Continuada

Art. 15. Os benefícios de prestação continuada visam assegurar o acesso à renda mínima e são: o abono-família, a renda mínima para o idoso e a renda mínima da pessoa portadora de deficiência.

Art. 16. Os benefícios de prestação continuada têm caráter subsidiário, cessando no momento em que forem superadas as condições que lhes deram origem.

Art. 17. O abono família é devido às famílias que tenham renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, até 14 anos de idade.

§ 1º O valor da cota do abono-família é de 10% (dez por cento) do salário mínimo para cada filho ou equiparado, até o máximo de 50% (cinqüenta por cento) do salário mínimo.

§ 2º As famílias cujos integrantes recebam salário-família não fazem jus ao abono família.

§ 3º O abono família será concedido apenas a um dos pais ou ao responsável pela guarda ou tutela da criança.

§ 4º a internação da criança por medida judicial em período superior a seis meses implica a suspensão do abono família.

Art. 18. Para efeitos desta lei, considera-se:

I - pessoa portadora de deficiência, aquela que se desvia acentuadamente da média, por suas características físicas, mentais ou sensoriais;

II - idoso, a pessoa que, nos termos do art. 230, § 2º, da Constituição Federal, é maior de 65 anos.

Art. 19. A prova prevista no inciso I do artigo anterior, deverá ocorrer de avaliação e laudo feito por equipe de profissionais na forma de regulamentação desta lei.

Parágrafo único. A partir de 14 anos de idade, a comprovação de deficiência deverá incidir também sobre a incapacidade para o trabalho e capacitação para uma atividade profissional.

Art. 20. O benefício mensal de uma salário mínimo é concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso:

I - que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção;

II - cuja família comprove não ter meios de prover a manutenção do beneficiário.

§ 1º Será considerada família sem meios para prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idoso, aquela cujo ganho conjunto seja inferior a 2 (dois) salários mínimos, desde que, composta de até 4 (quatro) integrantes e, acima desse número, considerar-se-á o ganho de 1/2 (meio) salário mínimo por integrante.

§ 2º Quando os ganhos ou rendas próprios de beneficiário são inferiores ao valor do salário mínimo, cabe à Seguridade Social complementar-lo, até alcançarem aquele valor.

§ 3º O benefício não será concedido quando o beneficiário receber qualquer outro tipo de benefício concedido pela Seguridade Social ou por outro regime, seja estadual ou municipal.

Art. 21. A prova de idade será feita mediante certidão de registro civil ou por outra prova admitida em direito, inclusive assentamento religioso ou carteira profissional emitida há mais de 10 (dez) anos.

Art. 22. A concessão de auxílio financeiro será por período de 2 (dois) anos, observando-se:

I - no caso das pessoas portadoras de deficiência, reavaliação técnica nos termos do art. 20 desta lei;

II - no caso do idoso, prova da vida e da idade.

Art. 23. O valor do benefício mensal acompanha os reajustes do salário mínimo, na mesma proporção, e não dá direito a abono anual ou a qualquer outra prestação assegurada pela

Seguridade Social, salvo a assistência médica.

Art. 24. A instituição que cuida da pessoa portadora de deficiência ou do idoso, juridicamente irresponsável, poderá receber diretamente, como procuradora, o benefício do Órgão competente da Seguridade Social e ficará obrigada a prestar contas ao tutor legal do beneficiário designado pelo Ministério Público, das importâncias auferidas.

Art. 25. A situação do internado não prejudica o direito do idoso e do deficiente ao benefício definido no art. 21 desta lei, mas seu valor será reduzido a 1/5 (um quinto) do salário mínimo, se a internação for gratuita.

Art. 26. O benefício é concedido através do requerimento ao órgão responsável pela Assistência Social e tem validade a partir do dia do protocolo de entrada.

Art. 27. O benefício será cancelado quando ocorrer:

I - desistência da família responsável;

II - falecimento do beneficiário;

III - a capacitação para o trabalho da pessoa portadora de deficiência;

IV - que a fiscalização prevista nesta lei constate irregularidade, descaso ou displicência no cumprimento de suas responsabilidades;

V - que as exigências desta lei não sejam atendidas.

Art. 28. A operacionalização dos benefícios de prestação continuada de que tratam os arts. 16, 17, 18 e 19 desta lei será definida em regulamentação específica pelo Ministério da Ação Social e aprovada pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Parágrafo único. O regulamento de que trata o caput este artigo definirá as formas de comprovação do direito aos benefícios, as condições de sua suspensão, os procedimentos em casos de curatela e tutela, o órgão de credenciamento, do pagamento, de fiscalização do benefício, entre outros.

SEÇÃO II

Dos Serviços Assistenciais

Art. 29. Os serviços assistenciais compreendem um conjunto de ações diversificadas voltadas para as necessidades básicas não suficientemente

atendidas pelas demais políticas sociais.

§ 1º Inclui-se nos serviços assistenciais a prestação de auxílios eventuais destinados ao atendimento à situação de nascimento, morte, emergência e vulnerabilidade temporária que podem ser concedidos sob a forma de dinheiro ou in natura, variando o seu valor e duração segundo a natureza da situação.

§ 2º Para atender a diversidade dos problemas e viabilizar a participação popular, os serviços assistenciais devem ser definidos, regulamentados e executados no âmbito dos Estados e Municípios, e desenvolvidos diretamente pelos organismos assistenciais ou por meio de ações articuladas às demais áreas sociais.

Art. 30. Os serviços assistenciais voltados para a proteção à família, a maternidade, à infância, à adolescência, à velhice, à pessoa portadora de deficiência, dentre outros, deverão ser concebidos e organizados, observando-se, além dos princípios e diretrizes especificados nesta lei, os demais preceitos constitucionais que têm interface com a assistência social.

Art. 31. Na organização dos serviços assistenciais será dada prioridade à proteção à infância e adolescência em situação de abandono e risco social, visando ao cumprimento do disposto no art. 227 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII

Do Financiamento da Assistência Social

Art. 32. A assistência social pública é financiada nos termos dos arts. 195 e 204 da Constituição Federal, contando com recursos do orçamento da seguridade social, acrescidos de recursos de outros orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Art. 33. Na esfera federal, o orçamento da assistência social deverá garantir recursos para custeio dos benefícios de prestação continuada definidos na Seção I do Capítulo VI desta lei.

Art. 34. Serão garantidos recursos ordinários do Tesouro para:

I - despesas de pessoal e de administração direta e indireta do Ministério da Ação Social;

II - repasse de recursos aos Estados e Municípios, em caso de calamidade pública.

Art. 35. A transferência de recursos do orçamento da Seguridade Social para custeio de serviços assistenciais a cargo dos Estados e Municípios, obedecerá a critérios que considerem, dentre outros indicadores, o tamanho da população, a receita per capita da localidade e o esforço orçamentário próprio.

Parágrafo Único. Regulamentação específica, elaborada pelo Ministério da Ação Social e aprovada pelo Conselho Nacional de Assistência Social, disporá sobre os critérios de transferência de recursos para os Estados e Municípios, que serão periodicamente revistos e amplamente divulgados.

Art. 36. Para efeito de subvenção pública, as entidades não-governamentais de assistência social atenderão aos seguintes requisitos:

I - integração dos serviços à política de assistência social;

II - garantia de qualidade dos serviços;

III - subordinação dos serviços à fiscalização e supervisão do Poder Público;

IV - prestação de contas para fins de renovação da subvenção;

V - existência, na estrutura organizacional da entidade, de um Conselho Deliberativo, com representação, dos assistidos, quando isto for possível, na forma prevista no inciso VIII do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 37. O Ministério Público é parte legítima para promover a ação administrativa e judicial na defesa dos direitos estabelecidos nesta lei.

Art. 38. O salário mínimo a que se refere esta lei terá o valor referencial de Cr\$ 3.674,06 (três mil, seiscentos e setenta e quatro cruzeiros e seis centavos) em maio de 1990, e deverá ter o seu valor corrigido mensalmente, a partir desta data.

Art. 39. O orçamento da seguridade social da União, além dos recursos definidos no art. 33 desta lei, destinará à assistência social, nos dois primeiros anos de vigência desta lei, recursos, no míni-

mo, equivalentes ao valor real alocado à área no ano anterior.

Art. 40. O Poder Executivo, através do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, por proposta do Ministério da Ação Social - MAS, terá cento e vinte dias para elaborar e apresentar ao Congresso Nacional, que terá o mesmo prazo para apreciar, projeto de lei dispondo sobre:

I - fusão, incorporação, extinção ou manutenção dos órgãos federais existentes na área de assistência social;

II - reordenamento de serviços e programas federais para as esferas estaduais e municipais, bem como dos respectivos bens materiais e recursos humanos;

III - regulamentação da Conferência Nacional de Assistência Social e do Conselho Nacional de Assistência Social;

IV - estrutura e regimento do Ministério da Ação Social - MAS.

Parágrafo Único. Na elaboração do projeto de lei de que trata o caput deste artigo será garantida a participação das instituições federais de assistência social, dos governos estaduais e municipais, de organizações da sociedade civil, inclusive do usuário e profissionais da área.

Art. 41. Os recursos públicos destinados a ações assistenciais, sob qualquer título, devem integrar o orçamento de assistência social das diferentes esferas de governo, bem como ser aplicados no âmbito da respectiva política de assistência social.

Art. 42. A renda mínima para o idoso substitui a renda mensal vitalícia, hoje existente no âmbito da Previdência Social, devendo ser estabelecidos os processos de transferência dos beneficiários de um sistema para outro, de forma a que o atendimento à população não sofra solução de continuidade.

Art. 43. A revisão desta lei coincidirá com o prazo de revisão constitucional, atualizando-se após, no mínimo, cinco anos, a definição de necessidades humanas básicas a serem atendidas pela assistência social, bem como a fixação dos limites mínimos de atendimento, com base na evolução econômica, política e social, do País, inclusive a política salarial.

Art. 44. Aos servidores cedidos de uma esfera de governo para outra, ficam assegurados todos os direitos e vantagens do órgão de origem, sem prejuízo de eventuais benefícios concedidos pelas instituições onde passaram a ter exercício.

Art. 45. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46. Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Item 4:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 50, DE 1990

(Em regime de urgência,
nos termos do

art. 336, C, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 1990 (nº 3.110/89, na casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. (Dependendo de parecer.)

Solicito ao nobre Senador Almir Gabriel o parecer da Comissão de Assuntos Sociais.

O SR. ALMIR GABRIEL (PSDB — PA. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o projeto de lei ora analisado tem origem no Poder Executivo, encaminhado ao Congresso Nacional com a Mensagem Presidencial nº 360, de 1989.

Na Câmara dos Deputados recebeu o número 3.110-D, sendo objeto os pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade e técnica legislativa, com emendas e voto em separado. Na Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, foi aprovado com substitutivo e emendado novamente na Comissão de Finanças e Tributação. Naquela oportunidade julgaram-se prejudicados os projetos nºs 3.128/89, 3.424/89, 2.358/89, 2.878/79 e 3.100/89, apensados.

O referido Projeto de Lei da Câmara nº 3.110/89, no Senado Federal recebeu o nº 50/90 e visa estabelecer as bases de funcionamento do Sistema de Saúde, cujas diretrizes fundamentais são preconizadas pelo art. 198 da Carta Magna.

Paralelamente ao projeto em questão, tramitam ou já trami-

taram nesta Casa, também oriundos da Câmara dos Deputados, aqueles referentes à Seguridade Social como um todo, à Previdência Social e à Assistência Social como partes, bem como as normas referentes aos benefícios de previdência e ao custeio desse conjunto, inspirados, principalmente, nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal.

No que tange ao Projeto de Lei da Câmara nº 50/90, observa-se que seu conjunto de 55 artigos estabelece as normas gerais, regulando os objetivos do Sistema Único de Saúde, as regras para o funcionamento dos serviços privados de saúde, assim como dispositivos sobre o financiamento, a gestão financeira, o planejamento, o orçamento e os recursos humanos.

Quanto à forma e conteúdo, o projeto carece de aperfeiçoamento que poderá ser providenciado posteriormente, em face do caráter de urgência de que está revestida a matéria.

Pelo exposto, concluímos pela aprovação do PLC nº 50/90 e pela rejeição, em bloco, de todas as emendas oferecidas.

Sr. Presidente, gostaria de complementar o meu parecer, fazendo um apelo à Liderança do Governo no sentido de sopesar o fato de que já temos pronta toda a legislação sobre seguridade social, exceto agora a questão da saúde.

Quero dizer que isso já vem envolvendo a sociedade brasileira há mais de vinte anos. E todas as discussões perpassaram a Constituinte, também agora recentemente passaram pela Câmara dos Deputados e, dentro do Senado, teve-se pouco tempo para discuti-la.

De qualquer sorte, é impossível considerar a possibilidade de retardar o funcionamento da seguridade social enquanto não se aprove essa lei que se refere à questão da saúde. Quero fazer um apelo neste sentido aos Senadores Ney Maranhão, Odacir Soares e aos demais...

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — A Presidência interrompe V. Exª para declarar e prorrogar, de ofício, a sessão por duas horas.

Pode prosseguir, nobre Senador Almir Gabriel.

O SR. ALMIR GABRIEL — Sr. Presidente, o apelo é no sentido de que seja aprovada esta matéria, em conjunto com as demais, já se juntando ao de custeios e ao de benefícios, a fim de que o próprio Governo e

as suas Lideranças não incorram no grave erro de acelerar sempre os projetos, como os que se referem ao pagamento das empregadas e suas correções dos valores. Mas, quando se trata de assuntos referentes à população, especialmente à população mais pobre e mais miserável deste País, se use argumentos referentes a Regimento, a fim de impedir que logo passe a vigor a legislação correspondente a assunto de tamanha importância.

Nosso parecer, reitero, é favorável ao projeto de lei, Sr. Presidente.

O Sr. Jutahy Magalhães — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Concedo a palavra a V. Exª

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PSDB — BA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, antes de a matéria entrar em discussão, solicito a V. Exª e à Mesa façam constar — e que fique bem claro — que o Senador Odacir Soares falou em apresentar recurso para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Não apresentou recurso para o Plenário, mas para a citada Comissão. Pelo Regimento, quem pode recorrer para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania é o Presidente do Senado, não um Senador.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Realmente, o art. 408 do Regimento Interno diz:

"Havendo recurso para o Plenário, sobre decisão da Mesa em questão de ordem, é lícito ao Presidente solicitar audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre a matéria, quando se tratar de interpretação de texto constitucional."

É o único caso.

O item 4 está em processo de discussão.

O parecer conclui favoravelmente ao projeto.

Sobre a mesa, emenda que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

EMENDA Nº 1
(De Plenário)

AO PROJETO DE LEI Nº 50/90

Dê-se nova redação ao § 6º do art. 32:

"§ 6º O resultado dos leilões de bens apreendidos pelo Departamento da Receita Federal terá a seguinte destinação:

a) 40% para o Fundo Nacional de Saúde; e

b) 60% para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - Fundaf, gerido pelo referido Departamento.

Justificação

As mercadorias estrangeiras ingressadas ilegalmente no País e objeto da pena de perdimento são comumente alienadas em leilões promovidos pelo Departamento da Receita Federal, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976. O citado artigo, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.411, de 21 de janeiro de 1988, prevê a seguinte destinação para o produto da alienação:

a) 60% (sessenta por cento) ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975;

b) 40% (quarenta por cento) ao Programa Nacional de Voluntariado - PRONAV, da Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA, instituída pelo Decreto-Lei nº 4.830, de 15 de outubro de 1942."

A parcela referida na letra a acima constitui uma parte significativa da receita do Fundaf, "fundo destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial" (art. 6º do DL nº 1.437/75). Cabe esclarecer ainda que os 60% destinados ao Fundaf são utilizados principalmente para atender aos encargos de apreensão, administração, transporte, armazenagem e alienação das mercadorias contrabandeadas.

Assim sendo, ao destinar ao Fundo Nacional de Saúde a totalidade do valor dos bens apreendidos e leiloados pela Receita Federal, o § 6º do art. 32 do Projeto de Lei nº

50, de 1990, pode vir a prejudicar as atividades de fiscalização tributária e de repressão às fraudes fiscais e cambiais relativas a mercadorias estrangeiras. A médio e longo prazos, poderia até mesmo provocar a redução do volume de recursos derivados desta ação fiscal que são carreados para a LBA.

Diante do exposto, propomos, com a nossa emenda ao citado dispositivo, a manutenção da repartição atualmente em vigor.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 1990. - Senador Maurício Corrêa.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) - Solicito do Senador Almir Gabriel o parecer da Comissão de Assuntos Sociais sobre a emenda.

O SR. ALMIR GABRIEL (PSDB - PA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Senadores, em especial o Senador Maurício Corrêa,

Tenho todo o respeito pelo que foi proposto por S. Ex.ª

A emenda ao Projeto de Lei nº 50/90, a alteração do texto do § 6º do art. 32 visava prover o Fundaf de recursos derivados desse leilão e de outros que fossem destinados ao setor saúde.

Creio que há duas coisas: primeira, é que a aprovação desta emenda obrigará o retorno do projeto de lei à Câmara dos Deputados.

Segundo, quanto à essência, quanto ao mérito, no meu entender, isso desvia recursos do setor saúde para outra destinação. Lamento, mas o meu parecer é contrário à emenda do Senador Maurício Corrêa.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) - Em discussão o projeto e a emenda, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, está encerrada a discussão.

Passa-se à votação do projeto, sem prejuízo da emenda.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

É o seguinte o projeto aprovado

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 50, DE 1990

(Nº 3.110/89, na Casa de origem)

De iniciativa do Senhor Presidente da República

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados, isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado.

TÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 3º A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

TÍTULO II

Do Sistema Único de Saúde Disposição Preliminar

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestado

por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo poder público, constitui o Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1ª Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção, de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para a saúde.

§ 2ª A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde - SUS, em caráter complementar.

CAPÍTULO I

Dos Objetivos e Atribuições

Art. 5ª São objetivos do Sistema Único de Saúde - SUS:

I - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;

II - a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no § 1º do art. 2º desta lei;

III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

Art. 6ª Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde - SUS:

I - a execução de ações:

- a) de vigilância sanitária;
- b) de vigilância epidemiológica;
- c) de saúde do trabalhador; e
- d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

II - a participação na formulação da política e na execução de ações de saneamento básico;

III - a ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - a vigilância nutricional e a orientação alimentar;

V - a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

VI - a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insu-

mos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;

VII - o controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VIII - a fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo humano;

IX - a participação no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

X - o incremento, em sua área de atuação, do desenvolvimento científico e tecnológico;

XI - a formulação e execução da política de sangue e seus derivados.

§ 1ª Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§ 2ª Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

§ 3ª Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

I - assistência ao trabalhador vítima de acidente de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho;

II - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde - SUS, em estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;

III - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde - SUS, da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;

IV - avaliação do impacto que as tecnologias provocam à saúde;

V - informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e as empresas sobre os riscos de acidente de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos de ética profissional;

VI - participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas;

VII - revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho, tendo na sua elaboração e colaboração das entidades sindicais; e

VIII - a garantia ao sindicato dos trabalhadores de requerer ao órgão competente a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores.

CAPÍTULO II

Dos Princípios e Diretrizes

Art. 7ª As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e